



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180630 - SP(2024/0418672-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : NADIR MARTINS LOPES GUIMARAES
ADVOGADOS : EDUARDO CURY - SP139955
MATHEUS MAGNANI DA SILVA - SP457022
SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA - SP321195
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE FINANCEIRO. CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação indenizatória movida por correntista contra instituição financeira em razão de golpe sofrido, reconheceu a culpa da autora, condenou o banco ao ressarcimento de metade do valor transferido via PIX e desacolheu o pedido de indenização por danos morais.
2. A autora alegou negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido, e pleiteou o ressarcimento integral do prejuízo e a condenação por danos morais, com base na aplicação de dispositivos do Estatuto do Idoso.
3. O acórdão recorrido analisou de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional o desacolhimento da argumentação recursal.
4. A ausência de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, pertinentes ao tema objeto de questionamento no recurso especial interposto, atrai o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
5. Não sendo o conteúdo normativo mencionado no recurso especial suficiente para amparar a tese recursal, verifica-se o "óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial", que incide "nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais" (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023).
6. A controvérsia sobre a caracterização ou não de dano moral indenizável no contexto de culpa da vítima demanda, no ponto, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de

recurso especial, como já decidiu esta eg. Corte: "*A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório*" (REsp 2.222.191/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

7. A divergência jurisprudencial, se interna ao Tribunal local, deve ser resolvida nele próprio, pelos instrumentos processuais destinados a tal finalidade, uma vez que, para comportar resolução no STJ, ela deve envolver "decisão recorrida" que tenha dado à lei federal uma "*interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*", como prevê o art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180630 - SP(2024/0418672-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : NADIR MARTINS LOPES GUIMARAES
ADVOGADOS : EDUARDO CURY - SP139955
MATHEUS MAGNANI DA SILVA - SP457022
SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA - SP321195
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE FINANCEIRO. CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação indenizatória movida por correntista contra instituição financeira em razão de golpe sofrido, reconheceu a culpa da autora, condenou o banco ao ressarcimento de metade do valor transferido via PIX e desacolheu o pedido de indenização por danos morais.
2. A autora alegou negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido, e pleiteou o ressarcimento integral do prejuízo e a condenação por danos morais, com base na aplicação de dispositivos do Estatuto do Idoso.
3. O acórdão recorrido analisou de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional o desacolhimento da argumentação recursal.
4. A ausência de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, pertinentes ao tema objeto de questionamento no recurso especial interposto, atrai o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Não sendo o conteúdo normativo mencionado no recurso especial suficiente para amparar a tese recursal, verifica-se o "*óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial*", que incide "*nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais*" (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023).

6. A controvérsia sobre a caracterização ou não de dano moral indenizável no contexto de culpa da vítima demanda, no ponto, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de recurso especial, como já decidiu esta eg. Corte: "*A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório*" (REsp 2.222.191/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

7. A divergência jurisprudencial, se interna ao Tribunal local, deve ser resolvida nele próprio, pelos instrumentos processuais destinados a tal finalidade, uma vez que, para comportar resolução no STJ, ela deve envolver "decisão recorrida" que tenha dado à lei federal uma "*interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*", como prevê o art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NADIR MARTINS LOPES GUIMARÃES, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO – Ação indenizatória – Fraude – Golpe – Autora que recebeu ligação informando sobre tentativa de compra fraudulenta em seu nome e realizou nova ligação para número da instituição financeira indicado em seu cartão de crédito, por meio da qual foi orientada a realizar PIX para bloqueio do seu cartão - Sentença de improcedência. Alegação de cerceamento de defesa – Inexistência – Ônus da prova da instituição financeira – Impossibilidade de requerimento pela parte de seu próprio depoimento pessoal. Responsabilidade objetiva do Réu – Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade - Os fraudadores tinham informações pessoais e bancárias da autora, o que deu credibilidade ao golpe, e a operação foge do perfil de consumo da parte – Ademais, a autora efetuou ligação para número da instituição financeira informado no seu cartão de crédito. Culpa concorrente da autora verificada – Realização de PIX para suposto bloqueio do cartão, tendo terceiro desconhecido como beneficiário – Ausência das

cautelas esperadas. Determinação de restituição pelo réu de metade do valor transferido por meio da fraude – Art. 945, do Código Civil. Danos morais – Não cabimento – Conduta da autora contribuiu diretamente para a fraude. Recurso parcialmente provido.” (e-STJ, fls. 493)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 540-546).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido deficiência de fundamentação no acórdão, ao não enfrentar precedentes e argumentos invocados, especialmente quanto à aplicação do Estatuto do Idoso e à hipervulnerabilidade da recorrente, configurando negativa de vigência.

(ii) arts. 1º e 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), pois teria sido desconsiderada a proteção integral e a dignidade da pessoa idosa, o que importaria reconhecer a hipervulnerabilidade da recorrente e justificar condenação por danos morais e ressarcimento integral.

(iii) art. 79, IV, da Lei 10.741/2003, pois teria havido omissão ou oferecimento insatisfatório de “serviço de assistência social visando ao amparo do idoso”, de modo que a falta de amparo pela instituição financeira caracterizaria ofensa a direito assegurado ao idoso e ensejaria reparação.

(iv) art. 95 da Lei 10.741/2003, pois a relevância pública dos delitos contra o idoso evidenciaria o dever institucional de proteção, que teria sido negligenciado, reforçando a necessidade de reparação moral.

(v) art. 102 da Lei 10.741/2003, pois os efeitos do golpe teriam configurado abuso financeiro em desfavor de idosa, aproximando-se da hipótese de “apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso”, o que reclamaria resposta civil adequada.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida contra instituição financeira, em razão de golpe sofrido pela autora, correntista do banco demandado, que, orientada por estelionatários, promoveu em seu favor transferência via PIX. O Tribunal local reconheceu a culpa concorrente, condenando a instituição financeira a ressarcir parte do prejuízo sofrido, e negou a indenização de dano moral. Inconformada, a autora interpôs o recurso ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades. A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição.

Com efeito, assim decidiu o Tribunal local:

Trata-se de ação declaratória em que busca a autora o ressarcimento do valor transferido por PIX em decorrência de golpe, supostamente permitido pelo réu, com condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o réu que não houve falha no sistema da instituição financeira, que os fatos decorreram de conduta exclusiva de terceiro e da própria autora, e que os requisitos legais para a condenação indenizatória não restaram preenchidos. Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da autora frente à estrutura técnica e financeira do réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, critério esse de julgamento.

[...]

Considerando a impossibilidade de produção de prova de fato negativo pela autora, bem como a inversão do ônus da prova, caberia ao banco a prova da legitimidade da transação contestada. No entanto, o Réu não logrou êxito em fazê-lo, deixando de comprovar que a operada impugnada decorreu de culpa exclusiva da autora e/ou de terceiros.

Ao disponibilizar a prestação de serviços, o banco deve garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas aos consumidores, de modo a impedir fraudes. O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pela falha na prestação do serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A existência de conduta de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva do réu, que assume os riscos do negócio, devendo empenhar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça. Ressalte-se que, ainda que a autora tenha contribuído para a finalização da fraude ao realizar o pix, os fraudadores tinham suas informações pessoais e bancárias, o que a fez crer que realmente estava falando com um preposto do banco. Ademais, a parte autora ligou para telefone informado no seu próprio cartão de crédito, acreditando, portanto, de forma legítima, que estava se comunicando com preposto da instituição financeira.

Além disso, a transação contestada foge do perfil da autora, conforme cópias de extratos bancários juntadas, o que deveria ter chamado a atenção do banco, que poderia ter bloqueado a transação e evitado a concretização da fraude.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco da Atividade, pela qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas, a instituição financeira, ao disponibilizar determinados serviços ao consumidor, fica obrigada a suportar os riscos que dela possam surgir. Não se trata de fortuito externo, mas sim de fortuito interno, decorrente da atividade exercida. Diante da falha na prestação do serviço pelo banco e da ausência de excludente, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade pelo pagamento do dano material, que restou devidamente comprovado nos autos.

Não obstante, restou caracterizada no caso dos autos a culpa concorrente da autora, ao realizar um PIX para bloqueio de seu cartão, com identificação de nome de terceiro como destinatário, agindo, portanto, sem a cautela esperada. Considerando que a autora contribuiu para a prática da fraude, o prejuízo deve ser suportado em partes iguais pelas partes, conforme art. 945, do Código Civil.

Dessa forma, deve ser determinada a restituição pelo banco de metade do valor transferido via PIX, qual seja, R\$ 1.950,00. Sobre o valor deverá incidir correção monetária desde a data da transação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Nesse sentido já se pronunciou este e. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

[...]

Quanto ao dano moral, pelo meu voto entendia que estava configurado, decorrendo do próprio fato, e cabendo fixação em R\$ 2.000,00. Não obstante,

rester vencido pela Douta Maioria, que deu parcial provimento ao recurso em menor extensão, entendendo não existir danos morais, uma vez que a conduta desidiosa da autora contribuiu diretamente para o sucesso da fraude perpetrada pelo terceiro.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator DAVA PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o réu a restituir à autora do valor de R\$ 1.950,00 e a pagar indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, ficando vencido pela Douta Maioria, que DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO em menor extensão somente para condenar o réu à restituir à autora o valor de R\$ 1.950,00.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 em favor do advogado da parte autora e em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em favor do advogado da parte ré, observada a gratuidade processual concedida.

Percebe-se que, embora desacolhida a tese recursal, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto aos demais dispositivos invocados, a tese exposta no recurso especial é de que a indenização de dano moral seria devida e de que o dano material deveria ser ressarcido na íntegra, não apenas em parte, porque, em resumo, no acórdão recorrido:

"não foram observadas as situações inerentes a vítima, sendo esta pessoa idosa, a qual não agiu com desídia e não contribuiu diretamente para a ocorrência da fraude, visto ser vulnerável ante a toda situação, além de

necessitar de todo amparo/assistência, requerendo, ainda, a condenação da Instituição Financeira, ora recorrida, ao ressarcimento integral do prejuízo suportado pela recorrente e a condenação da Instituição Financeira ao pagamento da indenização por danos morais [...]"

Observa-se que a recorrente não aponta dispositivos legais pertinentes às indenizações pretendidas, à concorrência de culpas, à extensão do dano a ser indenizado. Há apenas referência a dispositivos do Estatuto do Idoso, que não tratam diretamente do objeto central tratado no recurso, mas de temas que apenas reflexamente poderiam interferir na interpretação a ser dada ao tema litigioso.

Sobre a falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, confira-se, *mutatis mutandis*:

"5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que **a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal**. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a **incidência da Súmula 284/STF**." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)

"1. **O conteúdo normativo** do art. 421 do Código Civil **não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial**, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

"Segundo a jurisprudência do STJ, o **óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**." (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.)

Destaco que tal óbice impede o conhecimento do recurso especial, também, por divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal). Nesse sentido, confira-se:

[...] 2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais, colhendo-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada. [...] 5. A ausência de expressa indicação de artigo de lei objeto de dissídio interpretativo **inviabiliza o conhecimento do recurso especial manifestado pela alínea c**

do permissivo constitucional, colhendo-se o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.081.026/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, grifos nossos.)

Não obstante, as alegações de violação pressupõem rediscussão quanto à responsabilidade da instituição financeira à luz das condutas da vítima e dos terceiros (golpistas) no caso "sub judice", temas que envolvem necessariamente a incursão em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Embora a parte recorrente sustente violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia é de natureza fático-probatória. A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice".

A alegação de violação aos dispositivos acima citados envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado a um julgamento de distinto. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente redefinir responsabilidades, grau de participação no ocorrido, causas do evento lesivo, suficiência ou não da prova produzida, extensão e prova do dano, matérias estas que, na situação "sub judice", são impróprias a reexame em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA A ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. TESE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, **excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. Precedentes.**
4. **No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que as transações bancárias questionadas foram realizadas pelo próprio autor (recorrente), o qual agiu de forma imprudente ao seguir instruções de terceiros**

desconhecidos. Além disso, após análise detalhada das provas, a Corte estadual enfatizou que não houve demonstração do nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro, reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor, de modo a afastar a responsabilização da instituição financeira.

5. A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.222.191/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifos nossos.)

Quanto ao art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, sustenta-se que haveria divergência jurisprudencial. Contudo, a alegação de que o entendimento adotado no acórdão recorrido confrontaria aquele adotado em julgado apontado como paradigma não ampara, no caso, a interposição de recurso especial ao STJ, dado que a divergência, se interna ao Tribunal, deve ser resolvida nele próprio, pelos instrumentos processuais destinados a tal finalidade. A divergência, para comportar resolução no STJ, deve envolver “decisão recorrida” que “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído **outro tribunal**” (CF, art. 105, inc. III, alínea “c”). Portanto, não se conhece do recurso especial no tocante ao julgado do TJSP, nele citado (TJSP, AC n. 10001691320198260128 SP, 1000169-13.2019.8.26.0128, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 08/04/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2020) .

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios — que foram fixados na origem, contra a parte recorrente, em “10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes” — para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.180.630 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0418672-8

Número de Origem:
10079906020228260032

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADIR MARTINS LOPES GUIMARAES

ADVOGADOS : EDUARDO CURY - SP139955

SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA - SP321195

MATHEUS MAGNANI DA SILVA - SP457022

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026